



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
1º OFÍCIO

PRM-VLH-RO-00007409/2020

Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000144/2018-41

RECOMENDAÇÃO nº 19/2020

Ementa. Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena/RO (DSEI Vilhena). Demandas de exames e de procedimentos junto a rede estadual de saúde. Longa lista de espera. Demora de mais de 03 (três) anos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos procuradores da República signatários, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados, expõe e, ao final, recomenda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público consubstancia instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º^[1] e 196^[2] da CF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público os interesses e direitos das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral nº RE 855178 RG / SE – SERGIPE do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao tratamento médico adequado^[3];

CONSIDERANDO as informações juntadas no Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000144/2018-41, de que o Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena (DSEI Vilhena) possui consultas e exames pendentes desde o ano de 2017 junto a rede estadual de saúde;

CONSIDERANDO que o DSEI Vilhena relatou (OFÍCIO Nº 419/2020/VILHENA/DSEI/SESAI/MS, documento 34):

1. Em resposta ao Ofício em destaque, após consulta à Divisão de Atenção à Saúde Indígena deste DSEI, informamos que problemas enfrentados nas demandas junto a rede estadual de saúde é a **demora da liberação das consultas especializadas e exames de média a alta complexidade para atender à população indígena deste Distrito.**

2. Desta forma, resulta em uma grande demanda de consultas e exames reprimidos, conforme demonstra planilha em anexo ID 0016185014, copiada do SISRG - Sistema Nacional de Regulação, referente ao registro e prazo de espera de acordo com cada especialidade e prioridades: Idoso, criança, pacientes com deficiência ou gravidas.

(sem destaques no original)

CONSIDERANDO que, em análise às informações prestadas pelo DSEI, principalmente quanto à planilha juntada aos autos (documentos 34 e 34.1), verificam-se demandas em espera que ultrapassam **02 (dois anos)**, sendo que a mais antiga é datada de **25/07/2017**. Ou seja, no caso, uma paciente aguarda por uma consulta ao ortopedista há mais de **03 (três) anos**;

CONSIDERANDO que a situação é grave, pois a extensa demora pode gerar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
1º OFÍCIO

danos irreparáveis à saúde da população indígena atendida pelo DSEI Vilhena; e

CONSIDERANDO a situação verificada junto ao DSEI Vilhena, é possível que casos semelhantes estejam ocorrendo em outras localidades do Estado de Rondônia, atrelados a indígenas que necessitam de exames e consultas a serem prestados pelo Governo do Estado,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde de Rondônia a adoção de medidas para a criação de algum nível de priorização à demanda indígena dentro da política de saúde estadual de Rondônia, ressaltando-se que deverá existir ponderação entre as necessidades universais, de modo que respeite a compatibilidade em benefício dos indígenas sem prejuízo aos demais cidadãos.

PRAZO: fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, contado da confirmação de recebimento, para a prestação de informações ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sobre o acatamento e a comprovação das providências destinadas ao cumprimento do teor da Recomendação.

Anote-se que o recebimento da presente Recomendação **a)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); **b)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e **c)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Segue anexa a presente Recomendação cópia do OFÍCIO Nº 419/2020/VILHENA/DSEI/SESAI/MS do DSEI Vilhena (documentos 34 e 34.1).

Vilhena/RO, 16 de outubro de 2020

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
1º OFÍCIO

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DANIELA LOPES DE FARIA

Procuradora da República

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Procuradora da República

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO

Procuradora da República

Notas

1. [^] Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
1º OFÍCIO

político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

2. [^] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. [^] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)